

Cascavel-CE, 25 de julho de 2023

À  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CASCAVEL-CE  
EXMA SRA. SARA WÂNIA DE MENEZES PEDROSA  
PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.03.27.001/TP

A empresa **CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ nº 00.223.835/0001-00 através de seu representante Legal **Marcelo da Costa Teixeira**, CREA-14.754/D-CE, CPF 817.183.733-68 vem respeitosamente através deste, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.03.27.001/TP**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

### A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 2.7.2 do Edital: "2.7.2: *Decairá do direito de impugnar os termos do edital o licitante que não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese eu que tal comunicação não terá efeito de recurso*" Como a data de abertura do certame está marcada para dia **27/07/2023**, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia **25/07/2023**, 03 (dois) dias anteriores a data de abertura.

*"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)."*

**ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário**

### B) DOS MOTIVOS

- I- **EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE - CREA**

No Edital no item 4.2.3.3 "4.2.3.3. *Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL RELATIVO À QUALIFICAÇÃO mediante apresentação de uma ou mais certidão de acervo técnico (CAT) com atestado de capacidade técnica expedida por pessoa jurídica de direito público ou privada, expedida pelo CREA ou CAU em nome do licitante, (grifo nosso) na data prevista para entrega dos documentos e propostas de preços, que comprove a execução de serviços com características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, com itens parcelas de maior relevância abaixo:*"

Importante destacar a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA **OPERACIONAL** (da Empresa) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA **PROFISSIONAL** (do Profissional).

A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de **profissionais** com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL.

Conforme os Artigos 49 e 50 da **Resolução 1025/09 do CONFEA**, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa.

*Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.*

*Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.*

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara Acórdão 655/2016 do Plenário:

*1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta*

*a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).*

Quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA ele tem a OPÇÃO de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA.

Exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da EMPRESA seja registrado no CREA é o mesmo que exigir o vínculo empregatício entre o PROFISSIONAL e a EMPRESA pois somente o PROFISSIONAL ao registrar seu ACERVO teria condições de incluir uma determinada EMPRESA e não é possível o registro da EMPRESA junto ao CREA sem o vínculo com o PROFISSIONAL.

Além de não existir nenhuma previsão legal para a exigência do vínculo empregatício, o Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes contrário à exigência como critério de habilitação em processos licitatórios.

*Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se exigir que haja vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante é desnecessário. Esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão. Desse modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como restrição à competitividade na licitação, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso. Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

*É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.*

**Acórdão 1674/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)**

*É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes."*

**Acórdão 1849/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)**

Vale ressaltar que em 31/03/2023 o Confea aprovou a resolução 1.137 que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências, contudo, **até a presente data o CREA-CE** ainda não regulamentou o procedimento de emissão de Acervo Operacional, sendo impossível a emissão de tal documento, devendo prevalecer, portanto, os entendimentos e acórdãos apresentados.

**C) DOS PEDIDOS**

- I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que seja excluída a exigência de registro no CREA, ou entidade profissional competente,

Certo de seu pronto atendimento, solicitamos que a denúncia seja analisada dentro dos critérios legais.

Atenciosamente,

**MARCELO DA COSTA  
TEIXEIRA:817183733  
68**

Assinado de forma digital por MARCELO DA COSTA TEIXEIRA:81718373368  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia, ou=01921580000112, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(em branco), cn=MARCELO DA COSTA TEIXEIRA:81718373368  
Dados: 2023.07.25 14:06:47 -03'00'

Marcelo da Costa Teixeira  
Eng. Civil RNP 060610301-5  
Titular-Administrador  
CPF 817.183.733-68